

víncia de Moçambique na classe x da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 9 de Setembro de 1954.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 809

Prevê-se na lei dos melhoramentos agrícolas a concessão aos grémios da lavoura das facilidades proporcionadas aos simples proprietários para a realização dos fins que lhes são cometidos no n.º 7.º do artigo 15.º do Decreto n.º 29 494, de 22 de Março de 1939.

Reconheceu-se, designadamente, a vantagem de lhes facilitar a concessão de empréstimos para a aquisição de máquinas, alfaias e utensílios agrícolas, visto que estes apetrechos, embora indispensáveis num grande número de casos para melhorar a exploração da terra e aumentar consequentemente a produção, não podem ser adquiridos pelos produtores agrícolas ao abrigo da Lei n.º 2017, por não constituírem melhoramentos fundiários. Com a atribuição de semelhante faculdade aos grémios da lavoura obviou-se o inconveniente, pois, beneficiados os grémios, implicitamente são beneficiados os sócios, que poderão usufruir mais uma apreciável regalia, utilizando-se daqueles instrumentos mediante o pagamento de uma pequena importância pelo seu alu-
guer.

A quase totalidade dos grémios da lavoura não possui, porém, bens imóveis que ofereçam em garantia dos empréstimos que pretendam contrair. Esta circunstância impede que a lei de melhoramentos agrícolas tenha na sua aplicação a extensão e profundidade que o Governo quis imprimir-lhe. Por isso se permite agora que os empréstimos que os grémios contraíam possam também ser garantidos por outros bens ou por consignação de receitas.

No intuito de generalizar ainda mais o domínio da aplicação da lei permite-se também que a hipoteca para segurança dos empréstimos concedidos aos produtores

agrícolas deixe de incidir obrigatoriamente sobre o prédio ou prédios que beneficiam do melhoramento fundiário. Por esta forma se atende a petição de alguns proprietários que se encontram inibidos de realizar melhoramentos fundiários em prédios que por deficiente legalização nas conservatórias do registo predial não podem ser objecto de hipoteca, mas que por possuírem outros prédios, susceptíveis de sobre eles ser constituído aquele ónus real, pretendem a concessão de empréstimos.

Aproveita-se, por último, o ensejo para se considerar também como melhoramento de reconhecido interesse económico e social a aquisição que qualquer proprietário do prédio rústico pretenda fazer aos restantes consortes das suas partes na propriedade comum, mas só naqueles casos em que o prédio rústico é indivisível por ser de superfície inferior a 1 ha ou por provirem da sua divisão novos prédios de menos de 0,50 ha.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os grémios da lavoura e as cooperativas agrícolas, mesmo quando não possuam prédios, podem beneficiar da assistência financeira do Estado, nos termos da Lei n.º 2017, de 25 de Junho de 1946, com garantia dos próprios bens ou consignação de receitas.

Art. 2.º Os empréstimos concedidos pelo Estado ao abrigo da Lei n.º 2017 podem ser garantidos por hipoteca em quaisquer prédios do mutuário.

Art. 3.º É considerada melhoramento de reconhecido interesse económico e social a aquisição pelo proprietário do prédio rústico de todas as partes dos seus consortes na propriedade comum, quando a divisão desta seja proibida pelo artigo 107.º do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.